



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	0962/2019-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação –FITHA/RO
INTERESSADO:	Isekiel Neiva de Carvalho – CPF n. 315.682.702-91
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Contrato n. 021/2017/FITHA – Construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o rio Urupá, na rodovia RO-135, trecho:BR364 /Nova Londrina, km3,0 com extensão de 150,00m e largura de 11,20m, no Município de Ji-Paraná.
RESPONSÁVEIS:	Miguel Junhichi Deguchi - CPF n. 301.739.499-91(membro da comissão de fiscalização). Marcos Antônio Marsicano da França - CPF n. 132.942.454-91(membro da comissão de fiscalização). Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL - CNPJ n. 03.687.657/0001-67 representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior. Erasmio Meireles e Sá - CPF n. 769.509.567-20 (presidente do FITHA)
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 6.605.012,01 (seis milhões, seiscentos e cinco mil, doze reais e um centavo) ¹
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 021/2017/FITHA, **convertido em tomada de contas especial** (DM-0200/2020-GCESS, ID951200), celebrado entre o Fundo para Infraestrutura

¹ O montante se refere à somatória do valor do contrato acrescido das medições de reajustamentos, conforme relatório técnico da instrução inicial (ID828617 e 834772).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

e Habitação-FITHA/RO e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda-TROL, tendo por objeto a construção de ponte em concreto armado pré-moldado protendido sobre o rio Urupá, na rodovia RO-135, trecho BR 364/Nova Londrina, Km3,0, com extensão de 150,00m e largura de 11,20m, no município de Ji-Paraná/RO, com valor global definido em R\$ 6.390.009,18 (seis milhões, trezentos e noventa mil, nove reais e dezoito centavos).

2. O objetivo da presente instrução é avaliar as defesas apresentadas pelos responsabilizados na referida decisão monocrática, encaminhadas a esta Corte na forma dos protocolos 7432/30, 7600/20, 0537/20 e 0558/21 contidos no PCe, confrontando-as com os indícios de irregularidades identificados nos autos e com a legislação e normas técnicas que tratam da matéria.

3. O escopo da presente instrução cingir-se-á ao universo de irregularidades apontadas na instrução inicial, observando assim a razoável duração do processo e os princípios da economicidade processual, seletividade e eficiência que norteiam as ações desta Corte.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

4. Os autos foram iniciados mediante a autuação do contrato n.021/2017/FITHA, cujo objeto previa a construção de uma ponte em concreto protendido no município de Ji-Paraná/RO, ao custo global de R\$ 6.390.009,18 (seis milhões, trezentos e noventa mil, nove reais e dezoito centavos).

5. Durante a instrução inicial dos atos relacionados com o contrato n.021/2017/FITHA, o corpo técnico identificou uma série de irregularidades na execução do referido ajuste (ID828617 e 945180), inclusive, com informações de possível dano ao erário.

6. Na apreciação dos referidos documentos, o relator decidiu pela existência de evidências suficientes para conversão dos autos em tomada de contas especial, conforme argumentos contidos na Decisão Monocrática n.0200/2020-GCESS, de onde se extraem as seguintes responsabilizações:

I) Promover a CITAÇÃO, em **solidariedade**, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, de **Miguel Junhichi Deguchi** (CPF nº 301.739.499-91) **Marcos Antônio Marsicano da França** (CPF nº 132.942.454-91), ambos na qualidade de fiscais da obra, e da **Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL** (CNPJ nº 03.687.657/0001-67) representada por Eduardo Barboza Júnior, na qualidade de empresa contratada, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entenderem suficientes para sanar as irregularidades relativa a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/654, que ocasionaram, em tese, dano ao erário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

na ordem de R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), conforme abaixo indicado, ou, recolham a importância devidamente corrigida, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento:

a) Miguel Junhichi Deguchi e Marcos Antônio Marsicano da França: efetuarem medições sobre serviços que não foram efetivamente executados (lançamentos de vigas pré-moldadas), possibilitando, assim, a autorização para a realização do pagamento tido por indevido; conforme relatado no item 7.1 do relatório técnico acossado ao ID 828617 e 3.4 do relatório técnico 945180;

b) - Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL: pelo recebimento por serviços que não foram efetivamente executados (lançamentos de vigas pré-moldadas), conforme relatado no item 7.1 do relatório técnico acossado ao ID 828617 e 3.4 do relatório técnico 945180

II) Promover a AUDIÊNCIA, em solidariedade, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, de **Miguel Junhichi Deguchi** (CPF nº 301.739.499-91) **Marcos Antônio Marsicano da França** (CPF nº 132.942.454-91), ambos na qualidade de fiscais da obra para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entenderem suficientes para sanar a seguintes irregularidades:

a) infringência ao §2º do artigo 67 da Lei Federal 8666/93 c/c o disposto na letra “d” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual por não notificarem a empresa contratada e não dá conhecimento ao presidente do FITHA do descumprimento do cronograma físico financeiro da obra.

b) infringência ao §2º do artigo 67 da Lei Federal 8.666/93 c/c o disposto na letra “a” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual, por permitirem a execução da obra em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação e não solicitarem da autoridade superior providências quanto à inobservância do método construtivo da obra, conforme relatado no parágrafo 7.1 da instrução ID 828617.

III) Promover a AUDIÊNCIA, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, de **Erasmio Meirelles e Sá** (CPF nº 769.509.567-20), na qualidade de Presidente do FITHA à época dos fatos, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entender suficientes para sanar a infringência a décima quarta cláusula do Contrato n. 021/2017/FITHA, por não aplicar as penalidades pela inobservância do prazo disposto na sexta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

cláusula contratual (inobservância ao cronograma físico financeiro), conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução ID 828617;

IV) Promover a AUDIÊNCIA, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996 da **Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL** (CNPJ nº 03.687.657/000167) representada por Eduardo Barboza Júnior, na qualidade de empresa contratada, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entender suficientes para sanar as seguintes irregularidades:

a) infringência ao disposto na sexta cláusula contratual e o item 12 da nona cláusula contratual por atrasar a execução dos serviços e deixar de observar o cronograma físico financeiro da obra, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução ID 828617;

b) infringência ao disposto no art. 66 da Lei n.8666/93 c/c item 12 da nona cláusula contratual por executar a obra em desconformidade com o projeto aprovado pelo contratante, conforme relatado no parágrafo 3.1 da instrução ID 834772.

7. Com fulcro nos apontamentos acima foram expedidas as notificações, cujas respostas serão analisadas no tópico seguinte.

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. No intuito de fornecer uma visão panorâmica sobre as questões envolvidas na presente tomada de contas especial, necessário destacar os principais achados dos relatórios técnicos anteriores (ID828617 e ID945180) e os indícios de danos ao erário:

9. a) na análise técnica inicial ficou evidenciado que a obra de construção da ponte em exame foi realizada por meio de 18 (dezoito) medições. Os registros temporais indicam que a obra se desenvolveu entre julho/2017 a julho/2019.

10. b) durante a inspeção física, realizada no mês de novembro/2019, o auditor engenheiro desta Corte identificou que as vigas da ponte foram executadas (moldadas) “in loco” em desconformidade com o projeto executivo que previa a pré-moldagem com posterior transporte e lançamento (vigas pré-moldadas).

11. c) a alteração do método construtivo, também impactou os serviços definidos no orçamento inicial, pois, ao executar a viga no próprio local da construção, automaticamente, ocorreu a alteração de serviços identificados na planilha original, em especial, o relacionado com o “lançamento” da viga pré-moldada ao custo de R\$ 452.295,20 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), (ID828617, pág.4916). Nesse contexto, necessário informar que o “lançamento” da viga somente se faria necessário se a mesma tivesse sido moldada em outro local para, depois,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

ser içada na estrutura de suporte. Contudo, como todo o processo de concretagem da viga foi realizado na posição definitiva, o referido serviço (lançamento) se tornou inexistente e, desta forma, na visão do corpo técnico não deveria ter sido medido e pago, como ocorreu.

12. Além disso, também foi apontado um atraso na execução do cronograma sem a juntada aos autos do processo administrativo das justificativas ou providências do gestor visando o cumprimento das metas e obrigações definidas no contrato.

13. Para melhor compreensão dos documentos juntados aos autos, as análises das defesas apresentadas serão efetuadas considerando os protocolos apresentados, observando a ordem cronológica de juntada aos presentes autos.

3.1. Do protocolo n.7432/20:

14. O referido protocolo apresenta as **justificativas do Sr. Erasmo Meireles e Sá**, presidente do FITHA/RO à época dos fatos, sob o qual pesa a seguinte impropriedade definida na Decisão Monocrática n.0200/2021-GCESS:

III) Promover a AUDIÊNCIA, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, de **Erasmo Meireles e Sá** (CPF nº 769.509.567-20), na qualidade de Presidente do FITHA à época dos fatos, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entender suficientes para sanar a infringência a décima quarta cláusula do Contrato n. 021/2017/FITHA, por não aplicar as penalidades pela inobservância do prazo disposto na sexta cláusula contratual (inobservância ao cronograma físico financeiro), conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução ID 828617;

15. No que tange à suposta negligência do gestor do DER/RO em imputar à contratada penalidades por atraso na execução do contrato, explica o justificante que os fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução (Sr. Marcos Antônio Marsicano da Franca e Sr. Miguel Junhici Deguchi) não expediram quaisquer notificações à empresa, bem como não levaram ao conhecimento da direção do DER/RO o descompasso no andamento do cronograma.

16. Assim, recorda que os fiscais têm atribuições bem definidas e legalmente estabelecidas no art. 67 da Lei Federal n.8.666/93, quando define que os mesmos deveriam efetuar registro próprio de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que fosse necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

17. Do exposto, afirmando que inexistem nos autos quaisquer documentos dos fiscais do ajuste (engenheiros do DER/RO) que instassem o diretor geral à adoção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

medidas para aplicação de sanções à contratada, entende que não lhe cabe a responsabilidade imputada.

18. Além dessa questão relacionada com o nexo causal, o justificante ainda recorda que o contrato em exame iniciou em 25/04/2017 e sua gestão à frente da autarquia ocorreu a partir de 03/01/2019, ou seja, sua responsabilidade sobre a gestão contratual passou a contar a partir da 15ª medição que, por sua vez, data de 01/04/2019.

19. A respeito desta 15ª medição, o defendente ainda salienta que a mesma foi encaminhada pelos fiscais da obra sem qualquer ressalva e o controle interno do DER/RO, por meio do Parecer n.354/2019/DER-GCI, opinou favoravelmente ao pagamento, não trazendo qualquer informação quanto a eventual descumprimento do cronograma físico-financeiro.

20. Nesse contexto, o justificante ainda recorda que nos autos do processo 2021/2014 desta Corte, o conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acerca da possibilidade de aplicação do art.5º, §2º da Instrução Normativa n.01/97/STN opinou pela aplicação do princípio da intranscendência subjetiva das ações, postulado consagrado no STF, que inibe a aplicação de severas sanções às administrações da gestão anterior à assunção dos deveres públicos. Noutras palavras, o justificante alerta para a necessidade da avaliação da individualização da conduta do administrador.

21. Por todo o exposto, o defendente entende que não cabe a imputação de responsabilidades por atos praticados anteriormente à sua nomeação, bem como, posteriores à sua exoneração do cargo de diretor do DER/RO, por não restarem evidenciadas irregularidades na conduta enquanto gestor.

22. **Em análise.**

23. Em detida análise dos argumentos ofertados, necessário reconhecer a procedência das afirmações do justificante e a possibilidade da isenção da responsabilidade que lhe foi atribuída em função das seguintes razões.

24. A liquidação da despesa do contrato em exame foi realizada na forma de 18 medições. A primeira nota fiscal data de agosto/17 e a última, julho/2019. Neste período, o justificante atuou como presidente do FITHA/RO e, assim, gestor do contrato, no período de janeiro/19 (data da posse no cargo) até a medição final (julho/19).

25. Ocorre que, sob a gestão do defendente, foram realizadas somente 04 (quatro) medições, que representam 6,51% do total aferido. Além disso, representam a parte final da obra nos meses de abril a junho/19 que ocorreram sem interrupções. No quadro a seguir torna-se mais fácil observar o desdobramento das medições e a gestão à frente do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Quadro 01.

Medição		Nota Fiscal		
Nº	Valor R\$	Nº	Data	Valor
01	201.203,75	076	01-08-2017	201.203,75
02	232.068,00	079	31-08-2017	232.068,00
03	832.322,32	082	01-10-2017	832.322,32
04	1.064.134,02	089	07-12-2017	1.064.134,02
05	316.131,21	090	12-12-2017	35.865,98
		092	21-02-2017	280.265,23
06	461.313,60	095	20-03-2018	461.313,60
07	296.605,30	096	20-04-2018	296.605,30
08	251.260,31	097	21-05-2018	251.260,31
09	286.864,12	098	14-06-2018	286.864,12
10	346.066,40	100	25-07-2018	346.066,40
11	378.297,04	103	20-08-2018	378.297,04
12	328.600,18	105/A	19-09-2018	328.600,18
13	328.728,20	107/A	26-10-2018	328.728,20
14	414.229,91	109/A	01-12-2018	414.229,91
15	198.332,02	114/A	01-04-2019	198.332,02
16	98.987,60	116/A	04-05-2019	98.987,60
17	42.770,00	118/A	04-06-2019	42.770,00
18	60.094,64	121/A	03-07-2019	60.094,64
Total	6.138.008,62			

**93,5% das
medições** da obra.

(duração: 17 meses)

6,5% das medições
da obra.

Gestão do defendente:
Erasmio Meireles e Sá
(gestão: **3 meses**)

27. Observa-se no quadro acima que o contestante, de fato, somente participou na gestão do contrato por apenas 3 meses, em pequena parcela de serviços (6,5%) e, na parte final do ajuste. Por questão de lógica, se houvesse ocorrido um atraso significativo na execução do cronograma, este poderia ser identificado ao longo da trajetória da parte principal da construção que se desenvolveu nos dezessete meses anteriores à gestão do Sr. Erasmio.

28. Vale ainda registrar que, de acordo com o cronograma físico financeiro ajustado, havia a previsão da execução de serviços nos últimos 3 meses da obra que representariam algo em torno de 5,06%, conforme se depreende da cópia parcial a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

TECNICA RONDONIA DE OBRAS LTDA				DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RONDÔNIA- DER-RO																					
CNPJ: 08.887.851/0001-47 RUA S. PEDRO 1147-502 SULA 1107 - Fone: 3223 3640 76.801-155 PORTO VELHO/RO				CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO																					
OBRA: Ponte de Concreto (Projetado) Prorrogado (D.A.E.)				DATA: 22 Novembro 2016																					
TRECHO: 2-Paraná/Novo Lencóia				PRAZO EM DIAS																					
EXTENSÃO: 050,00 m																									
LARGURA: 12,00																									
ITEM	ETAPA DE SERVIÇO	VALOR DA ETAPA	% TOTAL	DISTRIBUIÇÃO	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21
1.0	TRAB. PRELIMINARES	15.846,88	13,88%	VALOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.0	INFRAESTRUTURA	1.848.487,21	24,88%	VALOR	184.848,72	177.278,06	482.212,81	482.212,81	177.278,06	184.848,72	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.0	MODESTRUTURA	862.508,12	11,88%	PERCENTUAL	8,00%	12,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%
4.0	SUPERESTRUTURA	1.853.848,18	24,88%	VALOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5.0	COMPLETAR	1.176,40	0,01%	PERCENTUAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
6.0	LAJE DE TRANSIÇÃO	27.542,01	0,37%	VALOR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7.0	SERV. COMPLEMENT.	97.524,01	1,32%	PERCENTUAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
8.0	TRANSLAÇÃO	1.855,80	0,02%	PERCENTUAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
VALOR (R\$)				SAMPLES	11.846,88	184.848,72	177.278,06	482.212,81	482.212,81	177.278,06	184.848,72	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ACUMULADO				11.846,88	299.697,60	1.074.746,32	1.497.024,38	1.979.237,19	2.461.450,00	2.638.728,06	2.823.576,78	2.823.576,78	2.823.576,78	2.823.576,78	2.823.576,78	2.823.576,78	2.823.576,78	2.823.576,78	2.823.576,78	2.823.576,78	2.823.576,78	2.823.576,78	2.823.576,78	2.823.576,78	2.823.576,78
TOTAL				6.240.000,00	100,00%																				
PERCENTUAL (%)				SAMPLES	0,19%	2,97%	2,85%	7,56%	7,56%	6,25%	6,57%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
ACUMULADO				0,19%	3,16%	6,01%	13,57%	21,13%	28,69%	35,25%	41,82%	41,82%	41,82%	41,82%	41,82%	41,82%	41,82%	41,82%	41,82%	41,82%	41,82%	41,82%	41,82%	41,82%	41,82%

			100,00%
185.444,63	185.444,63	117.945,21	19.703,58
6.066.915,75	6.252.860,39	6.370.305,60	6.390.009,18
2,90%	2,90%	1,85%	0,31%
94,94%	97,84%	99,69%	100,00%

de Novembro de 2016.

ia de Obras Ltda-TROL

Barboza Fr.

Na figura ao lado (ampliada do cronograma físico financeiro da contratada (ID822865, pág.1621) observa-se que os percentuais para os três meses finais da obra representavam algo em torno de 5,06% do total contratado.

Isto significa que o valor medido e pago na gestão do defendente estava compatível com o desempenho esperado da contratada.

29. Outrossim, necessário informar que o cronograma físico financeiro é instrumento de referência entre a administração e o contratado para realização do objeto. Todavia, durante a execução da obra nada impede que os prazos sejam ajustados em função de possíveis fatos supervenientes que podem justificar alterações de etapas e até a dilação do prazo inicialmente pactuado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

30. Assim, opina-se pela procedência dos argumentos e o afastamento da responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento do cronograma.

31. No exame adiante, de outras irregularidades, se verá que as justificativas apresentadas afastam também a suposta existência de atraso no cronograma. Neste momento, a análise cinge-se a afastar a responsabilidade do justificante em função do seu desempenho na gestão do contrato.

3.2. Do protocolo n. 7600/20:

32. Os documentos apresentados na forma do protocolo acima dizem respeito às **justificativas do representante da empresa contratada Técnica Rondônia de Obras Ltda.**, sobre a qual pesam as seguintes impropriedades:

I) Promover a CITAÇÃO, em **solidariedade**, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, de **Miguel Junhichi Deguchi** (CPF nº 301.739.499-91) **Marcos Antônio Marsicano da França** (CPF nº 132.942.454-91), ambos na qualidade de fiscais da obra, e da **Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL** (CNPJ nº 03.687.657/0001-67) representada por Eduardo Barboza Júnior, na qualidade de empresa contratada, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entenderem suficientes para sanar as irregularidades relativa a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/654, que ocasionaram, em tese, dano ao erário na ordem de R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), conforme abaixo indicado, ou, recolham a importância devidamente corrigida, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento:

(...)

IV) Promover a AUDIÊNCIA, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996 da **Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL** (CNPJ nº 03.687.657/000167) representada por Eduardo Barboza Júnior, na qualidade de empresa contratada, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entender suficientes para sanar as seguintes irregularidades:

a) infringência ao disposto na sexta cláusula contratual e o item 12 da nona cláusula contratual por atrasar a execução dos serviços e deixar de observar o cronograma físico financeiro da obra, conforme relatado no parágrafo 8.2 da instrução ID 828617;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

b) infringência ao disposto no art. 66 da Lei n.8666/93 c/c item 12 da nona cláusula contratual por executar a obra em desconformidade com o projeto aprovado pelo contratante, conforme relatado no parágrafo 3.1 da instrução ID 834772.

33. Em síntese, na Decisão Monocrática n. 0200/2020-GCESS, o relator entende que a empresa contratada deve apresentar justificativas sobre os seguintes apontamentos:

3.2.1. a) atraso do cronograma físico-financeiro:

34. Assim, relativamente à impropriedade acima, foram apresentadas as seguintes alegações (ID975069):

35. Inicialmente, o defendente alega que os possíveis atrasos no cumprimento do cronograma ocorreram por culpa do DER/RO. Para tanto, recorda que a ordem de serviço da obra data de 04/05/17, contudo, não foi possível iniciar os serviços nesta data pois havia a necessidade da retirada de uma rede de energia de alta voltagem do local.

36. Assim, o DER/RO emitiu uma ordem de paralisação somente em 17/05/2017, com 13 (treze) dias de atraso.

37. Além disso, trazem cópias parciais da 1ª medição, onde o DER/RO considera a data da ordem de serviço como 05/07/2017, pois foi nesta data que o DER/RO expediu a ordem de reinício dos serviços, ou seja, após remanejamento das linhas de alta tensão.

38. Além disso, alega que a empresa trabalhou durante o inverno amazônico e que, por este motivo, ocorreu “baixo rendimento” e dificuldades inerentes aos trabalhos realizados na infraestrutura e mesoestrutura da ponte, pois o DER/RO somente expediu ordem de paralisação em 03/12/2018.

39. Também argumenta o representante da empresa que a ordem de reinício foi expedida em 18/03/2019 e, novamente, os trabalhos foram seriamente afetados, devido ao período de chuvas, “resultando em baixo rendimento laboral”, salientando que a empresa trabalhou todo o inverno 2017/2018, pois a obra não foi paralisada no período chuvoso.

40. Por fim, recorda o justificante que em 19/04/2019 a empresa solicitou aditivo de 75 (setenta e cinco) dias de prazo, o que levou o prazo contratual a 675 dias. Desta forma, entende o responsável que os atrasos na obra podem ser imputados às forças da natureza e que não descumpriu o cronograma de forma proposital e inconsequente (pág.09).

41. Em análise.

42. Observando os argumentos apresentados pela contratada e o relatório técnico contido no ID945180 constata-se que, de fato, a obra foi concluída com um pequeno atraso de 13 (treze) dias com relação ao previsto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

43. O engenheiro auditor desta Corte naquela instrução já havia efetuado um cálculo demonstrando o descumprimento do prazo (pág.5036). Todavia, se pode observar que período semelhante foi considerado no início da contagem dos prazos, ou seja, conforme assevera o representante da contratada, no início da execução do contrato a empresa ficou à espera por um posicionamento do DER/RO por 13 dias, até a emissão da ordem de paralisação datada de 17/05/17.

3.5. Do prazo da execução do contrato

Quadro – Prazo de Execução do Contrato.				
Data	Evento	Prazo (dias)	Decorrido (dias)	Saldo (dias)
04.05.17	Ordem de Serviço. (Pág. 2734 ID 822865)	600		
17.05.17	Ordem de Paralisação (Pág. 2741 ID 822865)		13	587
05.07.17	Ordem de Reinício (Pág. 2743 ID 822865)		14	
03.12.18	Ordem de Paralisação (Pág. 4419 ID 822879)		521	79
14.03.19	Ordem de Reinício (Pág. 4430 ID 822879)		522	78
21.05.19	Primeiro Termo Aditivo de prazo, mais 75 dias. (Pág. 4526/4527 ID822879)	75		
02.08.19	Ordem de Paralisação (Pág. 4882 ID 822881)		670	5
11.11.19	Inspeção Física TCERO			
01.08.20	Ordem de reinício		671	
05.08.20	Final do prazo contrato		675	0
18.08.20	Medição Final da obra		688	-13
20.08.20	Termo de Recebimento Provisório (ID 935825, pag. 4987)		690	-15
25.08.20	Termo de Recebimento Definitivo			

44. Assim, pode-se considerar a existência de uma “compensação” entre os prazos final e inicial da obra.

45. Além disso, importante destacar que a obra estava prevista para ser realizada, inicialmente, em 600 (seiscentos) dias.

46. Devido a mudanças na dinâmica da construção da ponte e da natureza da obra que dependiam das intempéries e ações da natureza, que na região amazônica são severas, foi necessário um aditivo de 75 (setenta e cinco) dias.

47. Vale ainda registrar que, em função de alguns procedimentos administrativos que a administração pública exige, alguns atos demoraram dias ou meses para serem formalizados e também devem ser levados em consideração na execução do ajuste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

48. Observe-se que, ao final da obra, foi emitida uma ordem de paralisação em 02/08/19, para execução das cabeceiras da ponte de forma direta pelo DER/RO e, somente um ano depois, ou seja, em agosto/2020 foi emitida ordem de reinício para a conclusão dos serviços.

49. Ao final, considerando todas as variáveis expostas e a conclusão do objeto entende-se possível relevar o pequeno desencontro de prazos na conclusão dos serviços, afastando assim a impropriedade inicialmente apontada.

3.2.2. b) execução da obra em desconformidade com o projeto executivo aprovado pelo DER/RO:

50. No que diz respeito a esta possível infração, assevera o responsável que a ponte foi executada igual ao projeto executivo no que tange suas dimensões (pág.14).

51. Explica ainda que na planilha de serviços do projeto executivo, a superestrutura deveria ser composta por vigas longarinas de concreto protendido moldada no canteiro de obras (pré-moldadas) e lançada por meio de treliça lançadeira.

52. Contudo, aponta uma falha no projeto que não trouxe nos itens planilhados uma pista de suporte do transporte para colocação das vigas nas posições definitivas, bem como a dificuldade no mercado local em conseguir a locação das referidas treliças.

53. Assim, alega que o DER/RO “autorizou extra-oficialmente” a utilizar treliça fixa/cimbramento tubular metálico, desde que não houvesse acréscimo do preço da obra, fazendo a consideração que “essa solução é mais cara em condições normais de mercado”.

54. Outrossim, argumenta o responsável da contratada que a troca de serviços apresentou um valor a maior (conforme cálculos apresentados no anexo à defesa, ID975069, pág.43) que não foram cobrados do DER/RO em função dos entraves burocráticos que, geralmente, são gerados na elaboração de aditivos.

55. Por fim, afirmam que a obra foi construída observando as normas técnicas do DNER/DNIT, apesar da substituição do método construtivo. Para tanto, junta fotos e normas técnicas (pág.20 a 33).

56. No que diz respeito à não execução dos serviços na forma ajustada, o responsável apresenta os seguintes argumentos (pág.37):

57. a) havia uma grande diferença entre a cota do solo natural e a altura para lançamento das vigas longarinas;

58. b) o solo tinha baixa capacidade de suporte (solo mole) o que demandaria a sua retirada e posterior construção de aterro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

59. c) não havia na planilha original a previsão para realização destes serviços de retirada de solo e aterro;
60. d) o projeto executivo somente contemplou transporte e lançamento;
61. Assim, afirma o defendente que houve “falha primária no projeto executivo da obra, que com certeza o projetista não foi a campo analisar as condições de mobilidade e logística para lançamento das vigas com comprimento de 25,00m e 50 toneladas de peso” (pág.38).
62. Na sequência o defendente alega que não houve dano ao erário quando substituiu o método construtivo ao trocar o “lançamento das vigas” por “moldagem in loco”, pois havia um valor a ser pago para as treliças do lançamento que seriam inferiores aos da moldagem “in loco” (pág.39).
63. Resumindo os argumentos apresentados, atestam na defesa que a mudança de método construtivo ocorreu devido a dois fatos. O primeiro devido a falha do projeto executivo, que não previu a execução de aterros parciais nas cabeceiras da ponte que deveriam servir como pista para moldagem e transporte das vigas longarinas e, o segundo fator, diz respeito a indisponibilidade à época dos fatos de treliças lançadeiras no mercado brasileiro.
64. **Em análise.**
65. Inicialmente, necessário registrar que o próprio justificante reconhece a mudança do método construtivo do objeto contratado, ou seja, foram realizadas concretagens “in loco” das vigas da ponte em vez de vigas pré-moldadas.
66. O resultado dessa mudança foi a alteração de alguns serviços previstos, inicialmente, na planilha orçamentária.
67. O corpo técnico desta Corte destacou na instrução inicial que, devido a essa mudança de construção da ponte, não deveriam ter sido medidos e pagos os serviços relacionados nos itens 4.6 e 7.4 da planilha orçamentária que previam, respectivamente, o lançamento e o transporte das vigas pré-moldadas que juntos totalizam a importância de R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos).
68. Contudo, conforme se observa no demonstrativo físico-financeiro, elaborado pelo DER/RO (ID935825, pag.4968), ambos os serviços foram discriminados e pagos como se tivessem sido executados.
69. Isto significa que o DER/RO aceitou a mudança do método construtivo da ponte, estava ciente que essa mudança impactaria na planilha orçamentária e, naturalmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

no valor do ajuste e, mesmo assim, não providenciou as alterações exigidas pela Lei de Licitações e Contratos em vigor.

70. Neste sentido, importante recordar que a Lei Federal n. 8.666/93 traz previsão específica para alterações contratuais exigindo que tais modificações observem determinados padrões sob pena, inclusive, de poder ser considerado crime, caso a alteração possa vir a ser considerada uma fraude ao procedimento licitatório.

71. Assim, o art. 65 do referido diploma legal, define as condições para as alterações contratuais, com as devidas justificativas:

72. a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

73. b) quando necessária modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

74. Os representantes da administração, no contrato em tela, falharam explicitamente, à medida que discriminaram nas medições serviços que efetiva e reconhecidamente não foram realizados.

75. O representante da empresa, em sua defesa, alega que houve uma “troca de serviços” e ainda alega que nesta suposta permuta os serviços realizados seriam de valor superior ao previsto inicialmente.

76. Ocorre que não existe um único documento em todo o processo administrativo que justifique a mudança, nem tampouco mensure a troca de serviços, suas quantidades e valores.

77. Além disso, alega o justificante que na referida “permuta”, foram realizados serviços de cimbramento/escoramento em um volume de 12.502,92m³ ao preço unitário de R\$ 54,03 (cinquenta e quatro reais e três centavos), bem como alega a realização de serviços de iluminação da ponte que não constava na planilha inicial, cujo gasto implicou no montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) (ID975069, pág.43).

78. Esses serviços totalizariam a importância de R\$ 675.532,77 (seiscentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos). Todavia, esses argumentos não devem prosperar em função das seguintes razões:

79. a) não consta nos autos do processo administrativo, quaisquer registros dos fiscais da obra a respeito destas alterações, com a descrição técnica e analítica dos serviços, mostrando a composição de cada um, de forma a demonstrar que estão de acordo com os preços de mercado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

80. b) não há ciência e aprovação da direção geral do DER/RO para essas supostas alterações, considerando que as mesmas não poderiam ser promovidas somente pelos fiscais da obra, pois são alterações que ultrapassam o limite de suas competências;
81. c) a memória de cálculo demonstrando o volume de escoramento definido pela empresa como de 12.502,92 m³ não contém o visto dos fiscais do DER/RO e também não faz parte do processo administrativo;
82. d) o valor unitário atribuído pela empresa a este serviço (cimbramento/escoramento) foi de R\$ 54,03 (cinquenta e quatro reais e três centavos) o qual foi extraído de sua própria planilha orçamentária, ou seja, do item 3.1 que especifica o serviço “escoramento de madeira para O.A.E”. Ocorre que o próprio justificante afirma que o escoramento foi realizado com outro material, ou seja, mediante cimbramento tubular metálico (ID975069, pág.31).
83. c) o valor preciso de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), supostamente gastos pela contratada para iluminação da ponte, aparece em números redondos e não se faz acompanhar de uma memória de cálculo que demonstre a composição analítica deste valor, bem como não têm qualquer avaliação da equipe de fiscalização do DER/RO ou da direção autorizando o referido serviço.
84. Por todo o exposto e considerando que o próprio representante da contratada reconhece a troca de serviços, pode-se efetuar a seguinte conclusão dos documentos e alegações apresentadas:
85. a) as vigas da ponte foram moldadas “in loco”, ou seja, não foram realizadas com a técnica prevista no projeto original que previa a pré-moldagem, transporte e lançamento. Devido a essa mudança da forma de executar, alguns itens da planilha orçamentária licitada/contratada (4.6-lançamento de vigas pré-moldadas e 7.4-transporte de vigas pré-moldadas) tornaram-se desnecessários e, assim, não deveriam ter sido medidos e pagos.
86. b) a empresa contratada ao utilizar outra técnica para execução das vigas alega que foram realizados outros serviços, em maior volume e valores, mas o cálculo apresentado não foi objeto de avaliação da equipe de fiscalização do DER/RO e tampouco de autorização da direção daquela autarquia.
87. c) os valores discriminados nos itens 4.6 e 7.4 da planilha orçamentária que totalizam R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos) não deveriam ter sido discriminados nas medições e pagos porque não foram executados. **A Lei Federal 4.320/64 exige que o pagamento de determinado serviço para a administração pública seja realizado somente após a efetiva prestação do serviço.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

88. d) os argumentos utilizados pelo representante da contratada de que o DER/RO autorizou “extraoficialmente” a substituição do modo de executar a obra, não pode ser aceito porque a Lei Federal n.8.666/93 exige em seu art.65 os requisitos necessários para as alterações contratuais, e também porque o mesmo texto legal taxa de nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal com a Administração (art. 60, parágrafo único da Lei n.8.666/93).

89. Finalmente, importante recordar que os contratos regidos pelo direito administrativo diferem-se do contrato particular, pois neste a regra é a plena liberdade das partes que estipulam livremente obrigações recíprocas; enquanto naquele há prerrogativas extraordinárias que exorbitam da relação contratual e estão fora da vontade do particular.

90. Assim, o ordenamento jurídico pátrio, por força constitucional, exige a presença do princípio da legalidade em todas as contratações públicas, ou seja, o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos. A Administração só pode praticar as condutas autorizadas por lei e na forma, procedimentos, competência e finalidades decorrentes da aplicação da norma. Os contratos administrativos devem seguir um regime jurídico próprio consoante o disposto na Lei Federal n. 8.666/93.

91. Portanto, as alterações contratuais não dependem somente do livre-arbítrio da administração, elas precisam ser justificadas e registradas no devido processo administrativo pela ocorrência de situações que comprovem a necessidade de mudança. Para tanto, os atos administrativos devem estar pautados no art. 37 da CF/88, que exige a observância do princípio da legalidade.

92. Por todo o exposto, e em atenção ao princípio da legalidade que norteia todos os atos da administração pública, necessário reconhecer a permanência da impropriedade quanto à irregular liquidação da despesa.

3.3.3 c) praticar, solidariamente com os fiscais da obra, possíveis atos administrativos que resultaram em dano ao erário no montante de R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos).

93. Quanto ao suposto dano ao erário, o responsável pela contratada apresenta, além dos argumentos já expostos ao longo deste relato, um resumo comparativo dos gastos para provar que não houve quaisquer benefício para a contratada (pág.53).

CONFORME CÁLCULOS DA PLANILHA DA PAGINA Nº42

Serviços executados e não medidos	R\$ 675.532,77	Cimbramento
Iluminação com lâmpadas LED	R\$ 28.000,00	Iluminação Ponte
Serviços não executados e medidos	R\$ 494.506,50	Lançamento vigas
SALDO A NOSSO FAVOR	R\$209.026,27	* SEM REMUNERAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

94. **Em análise.**

95. Todos os argumentos utilizados pelo representante da contratada no item anterior fazem parte deste tópico. Assim, considerando a análise efetuada, conclui-se pela permanência da irregularidade no que diz respeito à irregular liquidação da despesa por não observar as formalidades para alterações contratuais previstas na Lei Federal n. 8.666/93 e os requisitos da Lei Federal n.4.320/64 para a regular liquidação da despesa.

3.3. **Dos protocolos n.0537/21 e 0558/21:**

96. Os protocolos citados acima dizem respeito às defesas apresentadas, respectivamente, pelos Srs. **Miguel Junhichi Deguchi e Marcos Antônio Marsicano da Franca** (representantes do DER/RO para acompanhamento da execução do contrato).

97. As defesas serão analisadas de forma consolidada, tendo em vista que as peças, argumentos e documentos juntados em ambos os protocolos são exatamente os mesmos. Desta forma, a análise e a conclusão será a mesma para ambos os envolvidos.

98. A decisão monocrática n.0200/2020-GCESS apontou, de forma solidária para os envolvidos, as seguintes impropriedades:

I) Promover a CITAÇÃO, em **solidariedade**, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, de **Miguel Junhichi Deguchi** (CPF nº 301.739.499-91) **Marcos Antônio Marsicano da França** (CPF nº 132.942.454-91), ambos na qualidade de fiscais da obra, e da **Empresa Técnica Rondônia de Obras LTDA - TROL** (CNPJ nº 03.687.657/0001-67) representada por Eduardo Barboza Júnior, na qualidade de empresa contratada, para que, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entenderem suficientes para sanar as irregularidades relativa a infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/654, que ocasionaram, em tese, dano ao erário na ordem de R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), conforme abaixo indicado, ou, recolham a importância devidamente corrigida, desde o fato gerador até o seu efetivo ressarcimento:

a) Miguel Junhichi Deguchi e Marcos Antônio Marsicano da França: efetuarem medições sobre serviços que não foram efetivamente executados (lançamentos de vigas pré-moldadas), possibilitando, assim, a autorização para a realização do pagamento tido por indevido; conforme relatado no item 7.1 do relatório técnico acossado ao ID 828617 e 3.4 do relatório técnico 945180;

(...)

II) Promover a AUDIÊNCIA, em solidariedade, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/1996, de **Miguel Junhichi Deguchi** (CPF nº 301.739.499-91) **Marcos Antônio Marsicano da França** (CPF nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

132.942.454-91), ambos na qualidade de fiscais da obra para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresentem suas razões de defesa acompanhadas de documentos que entenderem suficientes para sanar a seguintes irregularidades:

- a) infringência ao §2º do artigo 67 da Lei Federal 8666/93 c/c o disposto na letra “d” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual por não notificarem a empresa contratada e não dá conhecimento ao presidente do FITHA do descumprimento do cronograma físico financeiro da obra.
- b) infringência ao §2º do artigo 67 da Lei Federal 8.666/93 c/c o disposto na letra “a” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual, por permitirem a execução da obra em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação e não solicitarem da autoridade superior providências quanto à inobservância do método construtivo da obra, conforme relatado no parágrafo 7.1 da instrução ID 828617.

99. Sobre o atraso no cronograma, explicam os defendentes que até a quinta medição a contratada manteve o cronograma em dia, conforme se observa no quadro juntado na pág. 04, ID987897.

100. Com fulcro no mencionado quadro, os engenheiros do DER/RO observam que a partir da 6ª medição (mês de dezembro), até a 8ª medição (mês de abril), ocorreu o maior atraso na execução da obra em função do período chuvoso.

101. Além disso, acreditam que a empresa pode haver diminuído o ritmo da obra em função de questões financeiras (atrasos de pagamentos do DER/RO) e devido ao inverno amazônico que, notadamente, prejudicam serviços desta natureza.

102. Quanto à questão do método construtivo, que foi alterado no decorrer da execução, explicam que na planilha de serviços do projeto executivo, a superestrutura deveria ser composta por vigas longarinas de concreto protendido moldada no canteiro de obras e lançada por meio de treliça lançadeira. Contudo, para o lançamento da viga, haveria a necessidade de se construir um aterro compactado que não constava na planilha original.

103. Assim, confirmando as informações apresentadas pela contratada, alegam que a coordenadoria de obras rodoviária do DER/RO “autorizou extraoficialmente” a utilização de treliça fixa, desde que não houvesse acréscimo de preços da obra (pág.11).

104. Argumentam ainda que cada medição foi emitida com a descrição exata dos passos que foram seguidos durante a execução.

105. Outrossim, asseveram que a mudança no sistema construtivo não alterou a estabilidade nem a estrutura das vigas. Cada peça estrutural foi construída com material, dimensões e capacidade de suporte conforme cálculo estrutural apresentado no projeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

106. Finalmente, apresentam cálculos de quantitativos de volume e financeiro referentes à mudança do sistema construtivo, com as devidas comparações para demonstrar que não houve dano ao erário (pág.12-13)

107. Na conclusão, os justificantes sintetizam suas explicações, apontando as principais causas para a identificação da impropriedade, da seguinte forma:

108. a) falha no projeto executivo que não previu a execução de aterros parciais que deveriam servir como pista de moldagem e transporte das vigas;

109. b) os superiores hierárquicos não providenciaram de forma tempestiva os serviços que, supostamente, seria realizado por administração direta;

110. c) com a mudança do método executivo da superestrutura, o aditivo traria aumento no valor licitado e, por isso, não foi aceito pela coordenação técnica na época da execução.

111. d) a obra foi executada em conformidade com os projetos geométricos e estruturais e estão de acordo com as normas do DNIT e DER/RO.

112. **Em análise.**

113. A respeito da questão relacionada com o suposto atraso na execução do cronograma, necessário informar que a análise efetuada nos itens 41-49 deste relato opina pelo afastamento da impropriedade.

114. Contudo, acerca da alteração contratual (método construtivo), não se verifica nas defesas apresentadas informações que possam alterar o exame já efetuada neste relato (itens 64-92) onde se conclui pela permanência da impropriedade, considerando a ausência de documentos que suportem as alegações apresentadas.

115. Os responsáveis pela fiscalização do ajuste e a própria empresa contratada reconhecem que o serviço identificado e pago nos itens 4.6 e 4.7 (lançamento, carga e transporte de vigas) das medições não foram realizados, tendo em vista que a viga foi concretada no local definitivo para uso, caracterizando a irregular liquidação da despesa.

116. Por outro lado, apesar dos defendentes alegarem que foram realizados “outros serviços” pela empresa que poderiam “compensar” aqueles medidos indevidamente, necessário informar que não existem nos autos do processo administrativo tal informação e, nestes autos onde se examina a legalidade da despesa, não é o procedimento adequado para se efetuar alteração contratual. Além disso, o Tribunal de Contas não é a instituição apta para efetuar reconhecimento de dívidas como se apresenta no caso em exame.

117. Destarte, permanece a impropriedade relacionada à irregular liquidação da despesa, considerando que foram discriminados nas medições serviços que não foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

efetivamente executados (transporte e lançamento de vigas); que não existe nos autos do processo administrativo informações/justificativas para a substituição do método construtivo; que não há memórias de cálculo justificando os valores apresentados pela contratada quanto a volume e valores dos serviços substituídos e, finalmente, que não houve ciência da direção do DER/RO para a legal formalização das substituições realizadas.

4. CONCLUSÃO

118. Após análise dos argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis arrolados na Decisão Monocrática n.0200/2020-GCESS, conclui-se pelo acolhimento das alegações apresentadas pelo Senhor Erasmo Meirelles de Sá (gestor do FITHA à época dos fatos) nos termos expostos a partir do item 14 deste relato.

119. Quanto aos demais responsabilizados, ratificam-se os apontamentos das manifestações técnicas anteriores (ID828617 e 945180), consolidadas na DM n. 0200/2020-GCESS, remanescendo assim as seguintes impropriedades:

120. 4.1. **De responsabilidade de Marcos Antônio Marsicano da Franca** (CPF n. 132.942.454-91) e **Miguel Junhichi Deguchi** (CPF n. 301.739.499-9), ambos representantes da administração para o acompanhamento da execução do Contrato n.021/2107-FITHA, por:

121. a. Permitirem a execução da obra em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação e não solicitarem da autoridade superior providências quanto à inobservância do método construtivo da obra, descumprindo o disposto no art. 67, §2º da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o disposto na letra “a” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual, conforme definição contida no item II, alínea “b” da DM n.0200/2020-GCESS e no item 50 e seguintes, deste relato.

122. 4.2. **De responsabilidade de Marcos Antônio Marsicano da Franca** (CPF n. 132.942.454-91) e **Miguel Junhichi Deguchi** (CPF n. 301.739.499-9), ambos na qualidade de fiscais da obra, e **da empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda-TROL** (CNPJ n.03.687.657/0001-67), representada por Eduardo Barboza Júnior, por praticarem atos que culminaram na realização de pagamento irregulares ao discriminarem em medições serviços que não foram efetivamente executados pela contratada, no montante de R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), conforme definição contida no item I da DM 0200/2020 e no item 50 e seguintes, deste relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex 3

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

123. Por todo o exposto e, considerando que os argumentos e documentos apresentados pelas defesas não se mostraram suficientes para elidir a impropriedade inicial que identificava pagamento indevido sobre serviços não executados e, assim, tidos como irregulares segundo as normas que tratam da liquidação da despesa, opina-se ao e. relator a seguinte proposta de encaminhamento:

a) julgar irregulares as contas dos agentes identificados no item 4.2 deste relato, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade descrita na conclusão desse relatório, condenando-os à devolução do valor de R\$ 494.506,50 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e seis reais e cinquenta centavos), a ser atualizado monetariamente a partir de julho/2019 e acrescido dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96;

b. julgar regulares as contas de Erasmo Meireles e Sá, CPF n. 769.509.567-20, na qualidade de diretor geral do DER, concedendo-lhe quitação plena, nos termos do art. 16, I e art. 17 da Lei Complementar n. 154/96.

Porto Velho, 22 de abril de 2021.

Domingos Sávio V. Caldeira
Auditor de controle externo – mat. 269

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex-03 – Cad. 489

Em, 21 de Abril de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
Mat. 269
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Abril de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3